

**SEMINÁRIO NACIONAL DE  
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM  
DIREITO DA FEPODI**

---

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

---

## **Apresentação**

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

## **A TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ATUAL CENÁRIO POLÍTICO- JURÍDICO BRASILEIRO**

### **LA EXTERNALIZACIÓN DEL TRABAJO EN EL ESCENARIO POLÍTICO-LEGAL ACTUAL DE BRASIL**

**Ana Raquel Latorre Ribeiro Amaral  
João Batista Moreira Pinto**

#### **Resumo**

No Brasil, tem-se observado um progressivo aumento das hipóteses de terceirização trabalhista, fenômeno que tem amplas e graves consequências para os Direitos Humanos dos trabalhadores, bem como para o Direito do Trabalho. Atualmente, discute-se a definição jurídica de atividade-fim, por meio do Recurso Extraordinário com agravo (ARE) 713.211, ao qual foi reconhecido repercussão geral. No cenário político-jurídico brasileiro tem-se ambiente favorável à aprovação do projeto de lei 4.330-I/04, o qual regulamenta a terceirização, permitindo-a em qualquer tipo de atividade. A aprovação do referido projeto acarretará grave retrocesso social em relação aos direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

**Palavras-chave:** Direito do trabalho, Terceirização trabalhista, Direitos humanos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

En Brasil, hemos visto un aumento en los casos de externalización del trabajo, un fenómeno que tiene consecuencias graves para los derechos humanos de los trabajadores. En la actualidad, se analiza la definición legal de la actividad principal, a través del recurso extraordinario ante la lesión (ARE) 713211, que fue reconocido repercusión general. En escenario político-jurídico brasileño ha sido entorno favorable para aprobación del proyecto de ley 4330-I/04, que regula la subcontratación, lo que le permite a cualquier tipo de actividad. La aprobación del proyecto conllevará la regresión social grave en relación con los derechos garantizados a los trabajadores.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Derecho laboral, La externalización del trabajo, Derechos humanos

## **1-Considerações Iniciais**

O Direito do Trabalho surgiu e se consolidou com o objetivo de proteger o trabalhador, a parte mais fraca da relação de emprego. A concentração dos empregados em fábricas possibilitou a formação de categorias de trabalhadores, os quais se uniram em Sindicatos, o que lhes garantiu força e identidade na luta por direitos trabalhistas e melhores condições de trabalho.

O Direito do Trabalho, como direito constitucionalizado, começa a se consolidar após a Segunda Guerra Mundial. No Brasil, a CR/88 representa um importante avanço na constitucionalização dos direitos trabalhistas, ao incluir os valores sociais do trabalho no rol de seus princípios fundamentais (art.1º, inciso III, CR), o direito do trabalho como direito social (Art. 6º e 7º da CF) e, ainda, elencar a valorização do trabalho humano como Princípio Geral da Atividade Econômica (art. 170 da CR).

O Decreto-lei 200/67 autoriza a terceirização no setor público. A partir deste marco, o fenômeno da terceirização espalha-se por diversos setores e recebe autorização legislativa progressivamente maior. A Lei nº 6.019/74 admite a figura do trabalhador temporário, a lei nº 7.102/83 regulamenta a terceirização da vigilância bancária e o TST, em 1993, por meio da Súmula 331/TST, admite e regulamenta a terceirização para as atividades de vigilância, limpeza e conservação, bem como para as atividades-meio do tomador, assim consideradas aquelas não fazem parte do núcleo da atividade do empresário-tomador, ou seja, funções periféricas e de apoio à atividade-fim.

## **2-A terceirização no atual cenário político-jurídico brasileiro**

A temática da terceirização, atualmente, está no foco das atenções jurisprudenciais e legislativas. Em 2014, foi reconhecida pelo STF a repercussão geral no Recurso Extraordinário com agravo (ARE) 713.211, no qual se discute a definição jurídica de atividade-fim, uma vez que o limite à terceirização imposto pela jurisprudência, e não pela lei, não é claro, o que gera grande número de demandas trabalhistas e insegurança jurídica.

Desde 2004, tramita no Congresso Nacional Brasileiro o projeto de lei 4.330/04, o qual parece se fortalecer no cenário político atual. Após modificações em seu texto o PL 4.330/04-I, na redação atual, autoriza a terceirização ampla, inclusive das atividades nucleares e inerentes à atividade-fim do tomador de serviços, e acaba com a possibilidade de responsabilização solidária do tomador quando a terceirização for considerada lícita.

Além disso, o projeto de lei diminui de 24 para 12 meses o período em que os ex-empregados não podem firmar contrato de prestação de serviços na forma de pessoa jurídica com a antiga empregadora. Tal medida facilitará a “pejotização”, fraude trabalhista que busca afastar o elemento fático-jurídico da personalidade, a fim de desconfigurar a relação de emprego.

No modelo proposto pelo PL 4.330/04-I, fortalece-se uma posição neoliberalista e passa-se a exigir do Estado menor intervenção nas relações trabalhistas e maior liberdade na autonomia para contratar, retirando do trabalhador a proteção conferida a ele pelo ordenamento jurídico.

Estabelece-se uma clara contradição entre direitos fundamentais, de um lado a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico e, de outro, os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Amorim (2014, p.02) aponta que a terceirização fundamenta-se na “teoria do foco” da Ciência da Administração, segundo a qual é preciso que a empresa concentre todos os seus esforços em sua atividade nuclear, transferindo as demais atividades a outras empresas, a fim de garantir maior produtividade, menor custo e maior qualidade em seus produtos. Tem-se, assim, um modelo de empresa enxuta, mais compatível com o mercado contemporâneo.

É evidente que tal teoria gera grandes repercussões no Direito do Trabalho e nos direitos dos trabalhadores, estabelecendo-se uma concorrência entre princípios constitucionais: de um lado a livre iniciativa e a liberdade de contratar e de outro os direitos sociais conquistados pelos trabalhadores e o valor social do trabalho.

Nas palavras de Amorim (2014, p.102), a terceirização “consiste na subcontratação da outras empresas, ditas terceiras, de atividades que integram a cadeia produtiva da empresa contratante.”. Tal fenômeno expandiu-se com grande força a partir da década de 1980, diante da estagnação econômica vivida no Brasil à época, sob a justificativa de que o modelo de produção e seus custos precisavam ser reduzidos, a fim de possibilitar a concorrência das empresas brasileiras no mercado internacional progressivamente mais globalizado.

A proibição legal e jurisprudencial da terceirização não foi suficiente para barrar seus avanços e, por fim, o TST, a fim de conciliar as demandas de mercado e a proteção do trabalhador, editou a Súmula 331/93.

Viana (2012, p.198) identifica dois tipos de terceirização: a externa e a interna. Na terceirização externa, etapas da produção são repassadas a outras empresas, interessando ao tomador apenas o produto final produzido pelas terceirizadas. Na interna, empregados de outras empresas são internalizados pela empresa tomadora, mas prestam seus serviços sem

estabelecer relação jurídica de emprego com a tomadora. O ser humano passa a ser um objeto a ser negociado pelas empresas, terceirizada e tomadora.

Salienta o autor que, excepcionalmente, a empresa parceira pode integrar a mesma estrutura física da tomadora ou os empregados internalizados pela tomadora podem atuar em espaço físico diverso desta não sendo, assim, o lugar em que atua o terceirizado critério único para identificação do tipo de terceirização.

Em ambos os casos tem-se, como consequências da terceirização, a precarização das condições de trabalho, o enfraquecimento da classe e a fragmentação da coletividade operária, tudo visando à redução dos custos de produção. Nas palavras do autor,

a terceirização externa quebra a classe operária em termos objetivos, na medida em que viabiliza a produção em pequenas unidades, na forma de rede; a interna a divide sobretudo em termos subjetivos, pois mistura num mesmo lugar trabalhadores efetivos da tomadora com uma categoria de empregados oscilantes, flutuantes, ciganos.

Somadas, ambas as formas servem para que o sistema capitalista supere a contradição histórica a que desde o início se viu submetido: ter que reunir para produzir, e não poder evitar os efeitos dessa união. Agora, torna-se possível produzir sem reunir (...), e até mesmo reunir sem unir (VIANA, p.202).

O desenvolvimento tecnológico tornou possível controlar sem reunir pois, ainda que compartilhando o mesmo espaço físico, os trabalhadores terceirizados, mais frágeis, desunidos e envolvidos na eterna competição entre terceirizados e não terceirizados, não são capazes de se organizar e se reconhecer como categoria. Assim, podem ocupar o mesmo lugar, porém sem se tornarem uma classe unida.

A divisão proposta pelo autor permite tratar as terceirizações, interna e externa, de forma diversa, a fim de garantir a proteção do trabalhador.

Na terceirização externa pode-se reconhecer a formação de grupo econômico, ampliando-se o conceito do art. 2º, §2º da CLT e aplicando, conseqüentemente, a responsabilidade solidária entre tomadora e parceira.

Já quanto à terceirização interna, regulada pela Súmula 331/TST, um dos caminhos possíveis seria o estabelecimento de isonomia entre empregados terceirizados e não terceirizados, tanto em relação à remuneração quanto em relação às condições de trabalho. Além disso, a substituição da responsabilidade subsidiária, hoje estabelecida pela Súmula 331, pela responsabilidade solidária.

Essas medidas tornariam a terceirização mais onerosa e, conseqüentemente, menos interessante para as empresas, o que funcionaria como forma de resistência a ela por parte do



Direito do Trabalho.

### **3-As consequências da terceirização**

O Dieese, em pesquisa realizada em 2013, aponta que 26,8% dos trabalhadores brasileiros no mercado formal de trabalho são terceirizados (12,7 milhões de empregados terceirizados), percebendo remuneração 24,7% menor que os trabalhadores não terceirizados, sendo que 78,5% desses empregados recebem até 03 salários mínimos. Em relação às condições de trabalho dos terceirizados, os dados apontam que esse grupo de trabalhadores realiza jornada semanal de 03 horas a mais que os diretamente contratados e que permanecem muito menos tempo em cada emprego.

Esses dados refletem no aumento do desemprego, uma vez que, por cumprirem jornadas maiores, fazem com que as empresas contratem menos empregados e a rotatividade nos postos de trabalho faz com que o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) sofra maior pressão com custos do seguro-desemprego.

O número de acidentes de trabalho entre os trabalhadores terceirizados do setor elétrico, conforme o Relatório de Estatísticas de Acidentes do Setor Elétrico Brasileiro, produzido pela Fundação Comitê de Gestão Empresarial (COGE), é 3,4 vezes maior, na comparação com empregados não terceirizados. Este dado, segundo o COGE, tem relação direta com as condições mais precárias de trabalho e da menor fiscalização do uso de EPIs e cumprimento de normas de segurança a que se submetem os terceirizados.

Amorim (2014, p.105) enumera como consequências da terceirização a transitoriedade das relações de trabalho, uma vez que a concorrência pelos contratos faz com que as terceirizadas diminuam, progressivamente, os salários e benefícios sociais dos trabalhadores. Além disso, sem treinamento adequado e sem condições de segurança e saúde, tem-se o aumento no número de acidentes de trabalho e a diminuição da qualidade dos serviços prestados.

A classe perde sua identidade, primeiro porque se cria uma dicotomia entre trabalhadores terceirizados e não terceirizados e, segundo, porque os Sindicatos perdem sua capacidade de luta por novos direitos e manutenção dos já conquistados. A terceirização forja um trabalhador mais dócil e solitário, adaptável às diferentes demandas dele exigidas e, por isso, menos propenso à luta e à reflexão.

Evidente que, no confronto entre a livre iniciativa e os direitos fundamentais do trabalhador, a terceirização representa retrocesso social e esvaziamento de direitos. Isso

porque, de acordo com Viana (p. 148), o Direito do Trabalho e o trabalhador modificam-se mutuamente. Assim, um trabalhador frágil gera normas trabalhistas frágeis e incapazes de proteger o trabalhador, já fragilizado. Assim, a terceirização, ao fragilizar o trabalhador, enfraquece e destrói o próprio Direito do Trabalho.

Aqueles que defendem a terceirização apontam como justificativas o aumento da especialização das atividades, em razão da tecnologia progressivamente mais complexa e a necessidade de concentração na atividade essencial da empresa. A Súmula 331/TST, em sua redação atual, pode ser entendida como uma concessão à terceirização pois a legitima, mas também a limita àquelas hipóteses dispostas na Súmula. No embate entre o valor social do trabalho e livre iniciativa, a proibição total da terceirização parece não fornecer um ponto de equilíbrio.

Maior (2004, p. 02) critica a Súmula 331/TST por entender que a diferença entre atividade-fim e atividade-meio é nebulosa e argumenta que a terceirização legaliza a figura do intermediador de mão-de-obra, figura capitulada como ilícita no ordenamento jurídico trabalhista.

Para o autor, sob o argumento de tornar a produção mais eficiente, sacrificou-se os direitos trabalhistas e as condições de trabalho. Além disso, a efetividade da satisfação judicial do crédito do trabalhador tornou-se menos efetiva, uma vez que as empresas terceirizadas frequentemente desaparecem com o fim do contrato com a tomadora, tornando o processo judicial mais lento, caro e ineficaz.

#### **4-Considerações Finais**

A discussão acerca da terceirização trabalhista centra-se no embate entre os direitos fundamentais trabalhistas e a necessidade de produzir mais, gastando-se menos. Há uma evidente contradição entre valores constitucionalmente consagrados, de um lado os direitos fundamentais dos trabalhadores e, do outro, a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico.

As hipóteses de terceirização no Brasil foram se alargando e, atualmente, encontra-se um cenário político-jurídico propício à aprovação de medidas contrárias aos direitos dos trabalhadores, uma vez que estas medidas buscam justificativas na crise econômica e política por que passa o país. Sob este argumento fortalece-se a posição neoliberalista, a qual exige do Estado menor intervenção nas relações trabalhistas e defende maior autonomia para contratar, retirando do trabalhador a proteção conferida a ele pelo ordenamento jurídico.

A terceirização gera consequências graves sobre os direitos constitucionalmente

assegurados aos trabalhadores. Os dados confirmam que os trabalhadores terceirizados sofrem mais acidentes/doenças do trabalho, recebem remunerações mais baixas, possuem piores condições de trabalho, recebem menos treinamento e tornam-se mais frágeis e desestruturados enquanto categoria, o que contribui para o cenário de exploração e violação aos seus direitos.

Conclui-se, assim, que a terceirização, nos moldes propostos pelo PL 4.330/04 é inconstitucional, uma vez que viola direitos fundamentais dos trabalhadores, os quais representam importantes conquistas sociais e políticas dos trabalhadores brasileiros. A eventual aprovação dessa lei resultará em evidente violação ao princípio da proibição do retrocesso social.

### **Referências Bibliográficas**

AMORIM, Helder Santos. **O PL 4.330/2004-A e a Inconstitucionalidade Da Terceirização Sem Limite**. Disponível em: <<http://mundotrabalho.com.br/images/projeto/pdf/re.pdf>>. Acesso em: 31 de ago. de 2016.

FIGUEIREDO, Bruno Reis de; HAZAN, Ellen Mara Ferraz (coord.). **Alguns aspectos sobre terceirização**. Belo Horizonte: RTM, 2014.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A terceirização sob uma perspectiva humanista**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 70, n. 1, 2004.

MENEZES, Marcus; MENDES, Barberino (org.). **Terceirização: o que é, o que não é e o que pode ser**. 1ª ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014.

PIOVESAN, Eduardo. **Câmara aprova projeto que permite a terceirização da atividade-fim de empresa**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-PREVIDENCIA/486413-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-PERMITE-TERCEIRIZACAO-DA-ATIVIDADE-FIM-DE-EMPRESA.html>>. Acesso em : 19 de ago. 2016.

SANTANA, Luciano. **A necessária regulamentação da terceirização**. *Jornal Trabalhista Consulex*. Brasília, v. 32, n. 1568, p.9, fev.2015.

SENA, Adriana Goulart de. **Direito do Trabalho, Flexibilização e Contemporaneidade: apontamentos para um debate em torno da afirmação dos direitos fundamentais**. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/48\\_afirmacao\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/48_afirmacao_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 07 de ago. 2016.

VIANA, Márcio Túlio. **A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria**. *Revista TST*, Brasília, vol.78, nº04, out/dez 2012.

VIANA, Márcio Túlio. **As várias faces da terceirização**. *REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG*, n. 54, 2009. Disponível em:

<<http://www.polos.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/96/90>>. Acesso em: 08 de ago. 2016.